



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

A C Ó R D Ã O Nº 28

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo Classe VII - nº 002/80, pedido de consulta do Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 17ª Zona, Bela Vista.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer, responderam à consulta no sentido de que, na hipótese, deve ser expedida uma nova via do título.

Assim decidem pelas seguintes razões:

O Meritíssimo Juiz Eleitoral da Comarca de Bela Vista, 17ª Zona Eleitoral, em seu ofício nº 10/80, protocolado neste TRE sob nº 256/80, datado de 27 de fevereiro do corrente ano, consulta se ao eleitor cujo título estiver totalmente preenchido, não havendo mais espaço para ser rubricado pelo Presidente da Seção, em dia da eleição, deverá ser fornecida uma segunda via simplesmente ou obedecer todas as formalidades legais exigidas para obtenção de segundas vias. Consulta, ainda, sobre o procedimento a ser adotado com as respectivas Folhas de Votação.

A matéria em questão acha-se enfocada na Lei 4.737, de 15.07.65, Capítulo I, Da Segunda Via, artigos 52 e seguintes, que prevê a expedição de segundas vias nos casos de inutilização ou dilaceração, que diz, " in verbis ": Art. 52, § 1º - " O pedido de segunda via será apresentado em Cartório, pessoalmente, pelo eleitor, instruído o requerimento, no caso de inutilização ou dilaceração, com a primeira via do título".

Inegavelmente, o título eleitoral totalmente preenchido está inutilizado para seu uso normal, visto não haver espaços para as anotações referentes aos comparecimentos quando do cumprimento ao dever cívico.

Inegável, também, que para a espécie é inaplicável a sanção prevista no artigo 54 da Lei supra refe



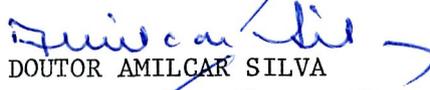
Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

renciada, pois a inutilização não ocorreu por desídia,mas, ao contrário, pelo reiterado cumprimento de sua obrigação,co mo proficientemente ressalta o Exmo. Sr. Dr. Procurador Re gional Eleitoral.

Acolhendo " in totum " o douto parecer, so- mos pela emissão de segunda via, segundo disposto no Art. 52, § 1º do Código Eleitoral, com aproveitamento das folhas de votação, dispensando as sanções previstas no art. 54 do mes mo estatuto.

Sala das Sessões, 10 de abril de 1980.

DESEMBARGADOR JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO - PRESIDENTE


DOUTOR AMILCAR SILVA

- RELATOR


DOUTOR OCTÁVIO PACHECO LOMBA

- PROCURADOR REGIONAL